



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Santo Antônio do Descoberto
Vara Criminal

VARA CRIMINAL

PROTOCOLO – 0048453-55.2016.8.09.0158

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Penal ajuizada em desfavor de GLAUCO BARBOSA DE CASTRO E SILVA pela prática, em tese, da conduta delitiva tipificada no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro.

A exordial acusatória foi recebida em 03/05/2016 (fls. 40/43, PDF - evento 03).

Instado, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição virtual (evento 08).

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

A prescrição em perspectiva, virtual, antecipada, projetada ou hipotética, advém de criação doutrinária e leva em conta uma futura pena a ser aplicada em caso de condenação. Possibilita ao magistrado condutor do feito averiguar uma possível extinção da punibilidade, antes do decurso do lapso prescricional *in abstracto*.

Assim, a prescrição antecipada evita um processo inútil. Ou seja, de chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Leciona o juiz Edison Aparecido Brandão (In: Prescrição em Perspectiva. RT, v. 710, p. 391) que *“absolutamente inútil daí o continuar do feito, sujeitando o réu a constrangimento ilegal, e o que é pior, dispendendo esforços inúteis, em prejuízo de outros processos, que por tal fato, também se defrontarão com a prescrição”*.

Outrossim, consoante os ensinamentos de Edílson Mougnot Bonfim e Fernando Capez (In: *Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: 2004, p. 866), a prescrição antecipada:

“Fundamenta-se no princípio da economia processual, uma vez que de nada adianta movimentar inutilmente a máquina jurisdicional com processos que já nascem fadados ao insucesso, nos quais, após condenar o réu, reconhece-se que o Estado não tinha mais o direito de puni-lo, devido à prescrição.”

Ainda sobre o assunto, lecionam Celso Delmanto, Roberto Delmanto e Roberto

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - VARA CRIMINAL
Usuário: TÁRCIO TOCANTINS COSTA - Data: 08/11/2024 09:28:08



Delmanto Júnior (In: Código Penal Comentado. 6ª ed., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.217-218):

“Na prática forense são comuns as situações em que, mesmo antes de recebida a denúncia ou a queixa, já se vislumbra que, na pior das hipóteses, eventual condenação encontrar-se-á prescrita (prescrição em concreto). Isso, levando-se em consideração o lapso de tempo já transcorrido entre o fato e o momento do recebimento da denúncia ou da queixa, diante da pena que seria aplicada (computando-se qualificadoras, causas de aumento de pena e agravantes) nos termos dos arts. 59 e 68 do CP), que, na prática, jamais é máxima. Nessas situações, por questões de economia processual ou da própria utilidade do processo, tem sido suscitada a possibilidade de se declarar, desde logo, extinta a punibilidade com base nessa eventual pena (destaques no original).”

No entanto, tal modalidade de prescrição vem encontrando grande resistência nos tribunais superiores, vez que não há amparo na legislação pátria.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões: RHC 94.757/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 94.729/SP e RHC 88.291/GO, Rel. Min. Ellen Gracie; HC 90.337/SP e HC 99.614/SC, Rel. Min. Ayres Britto; HC 88.087/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Porém, a meu ver, apesar da falta de previsão legal, o ordenamento jurídico não é composto somente por leis. O direito é perfeito, mas possui a necessidade de se adaptar às diversas realidades, sendo que esta responsabilidade cabe ao magistrado.

Nesse sentido, o Desembargador Tourinho Neto assim já decidiu:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL. ESTADO DE NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, OU PROJETADA, OU PRECALCULADA, OU EM PERSPECTIVA. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. É chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. Recurso não provido.” (ACR 0011651-74.1999.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, DJ p.23 de 08/09/2006). (Grifou-se).

Passando ao caso dos autos, verifico que o crime supostamente praticado pelo acusado é punido com pena de detenção de 06 (seis) meses a 03 (três) anos e multa ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Dessa forma, tendo em vista o crime em análise, bem como a dinâmica dos fatos, verifica-se que jamais seria fixada uma pena superior a 02 (dois) anos (quadrúplo do mínimo legal), cujo prazo prescricional estabelecido na legislação vigente é de 04 (quatro) anos.

Deste modo, percebo que entre a data do recebimento da denúncia (03/05/2016) e a



presente já decorreram mais de 05 anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição virtual e declarada extinta a punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP.

Ante o exposto, atendendo às diretrizes traçadas pelos artigos 109, inciso V e 111, ambos do Código Penal, ACOLHO o parecer ministerial (evento 08) e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GLAUCO BARBOSA DE CASTRO E SILVA em virtude da prescrição em perspectiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Santo Antônio do Descoberto/GO, 11 de fevereiro de 2022.

MARLON RODRIGO ALBERTO DOS SANTOS

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - VARA CRIMINAL
Usuário: TÁRCIO TOCANTINS COSTA - Data: 08/11/2024 09:28:08

